

Inquérito Civil Público nº 17/2021

SIMP 000197-310/2021

À Ilma. Senhora

Márcia Marques de Carvalho

Secretária Municipal de Saúde de Nova Santa Rita/PI

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2025/2ªPJSJP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao instituir o Estado Democrático de Direito, impõe ao Poder Público o dever de assegurar o bem-estar da sociedade, garantindo, entre os direitos sociais básicos, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.080/1990, também dizem respeito à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, I, "d", da lei nº 8.080/90, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO que o art. 43 da lei nº 8.080/90 estabelece de forma expressa a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;



CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.508/2011, impõe, em seu art. 28, limites e parâmetros para o acesso à assistência farmacêutica, quando prevê: *"O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS."*;

CONSIDERANDO que de acordo com a Política Nacional de Medicamentos cabe ao gestor municipal coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu âmbito; associar-se a outros Municípios, por intermédio da organização de consórcios, para a execução da assistência farmacêutica; promover o uso racional dos medicamentos junto à população; definir a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, com base na RENAME e no perfil nosológico da população; assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do Estado; adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos definidos no Plano Municipal de Saúde (Item 5, subitem 5.4 do Anexo 1 do Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Sra. Maria Avelina da Conceição compareceu a esta Promotoria de Justiça relatando ser portadora de diversas comorbidades de natureza crônica e debilitante, incluindo insuficiência cardíaca congestiva secundária à Doença de Chagas, além de sequelas neurológicas decorrentes de acidente vascular cerebral isquêmico;

CONSIDERANDO que, conforme a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, os medicamentos Furosemida 40 mg (comprimido) e Espironolactona 25 mg (comprimido), prescritos à paciente Maria Avelina da Conceição, estão incorporados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sendo, portanto, de fornecimento obrigatório pelo ente municipal, nos termos dos arts. 35 a 38 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, e em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

R E S O L V E:

RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde de Nova Santa Rita/PI, Sra. Márcia Marques de Carvalho, que adote as seguintes providências, nos prazos abaixo especificados, contados do recebimento desta Recomendação:

- a) *Que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao imediato fornecimento dos medicamentos Furosemida 40 mg e Espironolactona 25 mg, prescritos à Sra. Maria Avelina da Conceição, observando a forma e periodicidade indicadas nos receituários médicos constantes dos autos;*
- b) *Que se abstenha de condicionar o fornecimento de medicamentos pertencentes ao Componente Básico do RENAME à apresentação de decisão judicial, sob pena de responsabilização administrativa, civil e eventualmente por ato de improbidade administrativa;*
- c) *Que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas estruturais para regularização do abastecimento da farmácia básica municipal, mantendo estoques mínimos dos medicamentos essenciais listados no RENAME.*



A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

ADVERTE-SE que o não cumprimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, podendo, inclusive, caracterizar dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para fins de responsabilização em eventual ação civil pública. Informa-se, ainda, **que o cumprimento das providências previstas nas alíneas "a" e "c" deverá ser comprovado por meio de resposta escrita, com a devida documentação, a ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do término dos respectivos prazos fixados para a adoção das referidas medidas.**

Por fim, determino à Secretaria Ministerial que providencie a divulgação adequada e imediata da presente recomendação.

Cumpra-se.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

